



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

LEI MUNICIPAL Nº 129/91.

- INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA - MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS PERTINENTES.

SHIGUEMITU SATO, PREFEITO MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E PELOS PODERES QUE LHE FORAM CONFERIDOS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Araputanga - Mt, obedecidos os parâmetros e mandamentos das Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Nacional, bem como as normas gerais do Direito Tributário sem prejuízo das respectivas legislações complementares, supletivas ou regulamentares, nos limites de sua competência.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2º - Tributo Municipal é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa vinculada.

Artigo 3º - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação.

Artigo 4º - Os tributos são: impostos, taxas e contribuições



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

de melhoria .

Artigo 5o - Ficam instituídos para todo território do Município de Araputanga - Mt, os seguintes tributos e suas sub divisões:

I - Impostos

a. Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

b. Transmissão Inter Vivos , a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia , bem como cessão de direitos à sua aquisição.

c. Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos , (IVV), exceto óleo diesel.

d. Serviços de Qualquer Natureza , não compreendidos na competência do Estado .

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL TERRITORIAL URBANA

Artigo 6o - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana , tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil , localizado na zona urbana do Município , bem, como os localizados nas áreas urbanas dos distritos do Município.

Parágrafo Único : Para efeito deste imposto entende-se como zona urbana a definida em lei municipal , observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicado em pelo menos dois dos incisos seguintes , construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio - fio ou calçamento , com canalização de águas



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

pluviais .

II- abastecimento de água .

III - sistema de esgotos sanitários .

IV - rede de iluminação pública , com ou sem posteamento para distribuição domiciliar .

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de tres quilômetros do imóvel considerado.

Artigo 7o - Considera-se urbanas as áreas urbanizáveis , ou de expansão urbana , constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes , destinados a habitação ou ao comércio , mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Artigo 8o - O Imposto Predial Territorial Urbano , incidirá sobre qualquer imóvel , que localizado fora da zona urbana , seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destina a comércio .

Artigo 9o - A propriedade urbana , não edificada , por não cumprir a sua função social , será apenada com a aplicação da progressividade do Imposto Predial Territorial Urbano pela seguinte fórmula:

A base de cálculo do IPTU , será acrescida de 10% (dez por cento) no primeiro ano sem edificação , 20 % (vinte por cento) no segundo ano , e assim sucessivamente de dez em dez por cento até a final edificação .

Decorridos dez anos sem edificação , esta será compulsória , sob pena de desapropriação por interesse público.

As transmissões a qualquer título , não interrompem o prazo .

Paragrafo único : O imposto progressivo e edificação compulsória , não se aplicará sobre terrenos de até duzentos e cinquenta metros quadrados , destinado à moradia do proprietário e desde que não tenha outro imóvel no Município.

Artigo 10 - Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel , o titular do seu domínio útil , ou o seu possuidor a qualquer título , independendo a sua incidência de cumprimento de quaisquer exigências legais , regulamentares ou administrativas reais ao imóvel ou seu sujeito passivo.

Artigo 11 - O bem imóvel , para efeito deste imposto , será



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

classificado como terreno ou prédio .

Parágrafo Primeiro : Considera-se terreno o bem imóvel :

- a. sem edificação ;
- b. em que houver construção paralizada ou em andamento ;
- c. em que houver edificação interditada , condenada , em ruína ou em demolição .
- d. cuja construção seja de natureza temporária ou provisória , ou possa ser removida sem a sua total destruição .

Parágrafo Segundo : Considera -se prédio o bem imóvel edificado com destinação comercial , industrial ou residencial , ou ainda onde se exerça qualquer atividade seja qual for a sua denominação, forma ou destino , desde que não se compreenda nas situações do parágrafo anterior .

SEÇÃO I

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Artigo 12 - A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel .

Artigo 13 - O valor venal do imóvel será atualizado anualmente , antes do lançamento , levando -se em consideração os equipamentos e melhorias, bem como sua localização e os preços correntes no mercado, e incorporará a percentagem da progressividade do IPTU .

Artigo 14 - O valor venal do bem imóvel será conhecido :

I - Prédio de alvenaria :

a. Base de cálculo = multiplica-se os valores da tabela de Construção do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso , pela quantidade de metros quadrados construídos , abatendo-se 75% (setenta e cinco por cento), chegando-se ao valor venal .

II- Prédio de Táboas :

a. Base de cálculo = multiplica-se os valores da tabela de Construção do Sindicato das Indústrias da Construção e do



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

Mobiliário do Estado de Mato Grosso, pela quantidade de metros quadrados construídos, abatendo-se 85% (oitenta e cinco por cento), chegando-se ao valor venal.

III - Prédio de Pau a pique :

a. Base de cálculo = multiplica-se os valores da tabela de Construção do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de Mato Grosso, pela quantidade de metros quadrados construídos, abatendo-se 95% (noventa e cinco por cento), chegando-se ao valor venal.

IV - Tratando-se de terreno, levar-se-a em consideração as suas medidas, aplicados os valores de mercado para o metro quadrado, respeitadas as diferenciações de cada zona, segundo os serviços públicos oferecidos

Parágrafo Único : Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal de cada construção e respectivo terreno para efeito do IPTU, havendo neste caso dois ou mais lançamentos de IPTU para um mesmo contribuinte.

Artigo 15 - Na impossibilidade da obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor do imóvel será arbitrado pelo poder executivo, e o tributo lançado com base nos elementos que dispuser a administração, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 25.

Artigo 16 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;

II - 0.5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO II

DO LANÇAMENTO E NOTIFICAÇÃO

Artigo 17 - O lançamento é a forma que se constitui o crédito tributário, verificada a ocorrência do fato gerador, a matéria tributável o valor do tributo devido e a identificação do sujeito passivo; será anual e distinto.

Artigo 18 - O lançamento será procedido, na hipótese de



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

condomínio em nome do proprietário titular do domínio útil ou dos possuidores de unidades autônomas .

Artigo 19 - O lançamento do IPTU ,não implica em recolhimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel .

Artigo 20 - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória , sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 21 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só será alterado em virtude de ;

I- impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício do poder executivo ;

III - iniciativa de ofício do poder executivo , nos seguintes casos :

a. quando a lei determinar ;

b. quando se comprove falsidade , erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória para a constituição do imposto.

c. quando se comprove que no lançamento anterior , ocorreu fraude ou falta funcional ou ainda omissão de ato ou formalidade essencial .

Parágrafo Unico : Nos casos dos incisos I e II , o contribuinte terá o prazo máximo de quinze dias para apresentar o recurso, que deverá ser circunstanciado e demonstrará o erro do poder público no lançamento do imposto.

Artigo 22 - Notificação é a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte , podendo ser pessoal ou não.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 23 - O IPTU será pago de um só vez ou parceladamente , na forma abaixo :



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

I - O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única , gozará de desconto de até 30 % (trinta por cento) .

II - O Contribuinte que optar pelo pagamento parcelado , poderá fazê-lo em até 05 (cinco) vezes , sem desconto algum .

III - O atraso no pagamento de uma parcela , implicará no vencimento antecipado das vincendas e serão acrescidas de juros legais mais correção monetária , nos termos dos índices oficiais do governo federal .

SEÇÃO IV

DAS ISENÇÕES

Artigo 24 - Ficam isentos do pagamento do IPTU :

- a. Templos de qualquer culto ;
- b. Sede dos partidos políticos , entidades sindicais , instituições de educação e de assistência social , desde que não tenham fins lucrativos e órgãos públicos de qualquer natureza .
- c. Demais instituições declaradas de utilidade pública municipal .

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 25 - Serão punidos com multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos dos imóveis , os contribuinte que :

- a. Não comparecerem à Prefeitura Municipal para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações , no prazo máximo de 30 (trinta) dias contar do surgimento da nova unidade ou das alterações da já existente ;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

b. Prestar informações erradas, bem como omiti-las, com a finalidade de fraudar o fisco, quando solicitadas pelo poder executivo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 26 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definição do Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Artigo 27 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura e condicional e atos equivalentes, ou cessão de direitos deles decorrentes;

II - doação em pagamento;

III - permuta;

IV - arrematação, adjudicação ou remissão em leilão, hasta pública ou praça, de bens imóveis;

V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 24.

VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

- VII - tornas ou reposições que ocorram :
- a. nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis, incidindo, neste caso sobre a diferença;
 - b. nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota - parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota - parte ideal.
- VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando configurar transações e o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX - compromisso de compra e venda quitado, inclusive cessão de direitos deles decorrentes;
- X - instituição de fideicomisso;
- XI - aquisição de terras devolutas;
- XII - transferência de direito sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIV - rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XV - concessão real de uso;
- XVI - quaisquer outros atos ou contratos transitivos da propriedade de imóveis e de direitos a eles relativos, situados no território do município, sujeito a transcrição na forma da lei;
- XVII - cessão de direitos de usufruto;
- XVIII - cessão de direitos ao usucapião, com sentença declaratória judicial;
- XIX - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XX - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XXI - acessão física quando houver pagamento de indenização;

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

XXII - cessão de direitos sobre permuta e usufruto de bens imóveis ou de direitos a eles relativos ;

XXIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial " inter - vivos " não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão , a título oneroso , de bens imóveis por natureza ou acessão física , ou de direitos reais sobre imóveis , exceto os de garantia ;

XXIV - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior .

Parágrafo Primeiro - Será devido novo imposto :

I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II - no pacto de melhor comprador ;

III - na retrocessão ;

IV - na retrovenda .

Parágrafo Segundo : Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais :

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do município ;

III - a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos .

SEÇÃO II

DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 28 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I - a adquirente for a União , os Estados , o Distrito Federal , e o Município e respectivas autarquias e fundações ;

II - o adquirente for partido político , templo de qualquer culto , instituição de educação e assistência social , para atendimento de suas finalidades ou delas decorrentes ;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

III - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV - decorrentes da fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo Primeiro : O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Segundo : Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo Terceiro : Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parágrafo Quarto : As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos :

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais ;

III - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão .

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 29 - São isentos do imposto :

I - a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade .

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

- III - a transmissão em que o alienante seja o poder público;
- IV - a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- V - a transmissão de gleba rural de área não excedente a 25 (vinte e cinco) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este, outro imóvel no município;
- VI - as aquisições de bens imóveis para utilização própria, feitas por pessoa física ou jurídica que explore ou venha explorar, no território do município;
- VII - estabelecimentos de interesse público, assim considerado pelo poder executivo municipal, desde que registrados na Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR - e atendidos os requisitos previstos nos regulamentos especiais;
- VIII - a transmissão decorrente de investidura;
- IX - a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- X - a transmissão cujo valor seja inferior a duas unidades de referência fiscal do Estado (UPFMT).

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 30 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo único: Na permuta, cada um dos permutados.

Artigo 31 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

Artigo 32 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo Primeiro : Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço se for maior.

Parágrafo Segundo : Nas tornas ou reposições, as bases de cálculo ser da fração ideal.

Parágrafo Terceiro : Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo Quarto : Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo Quinto : Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem, se maior.

Parágrafo Sexto : No caso de cessão de direitos de usufruto a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.

Parágrafo Sétimo : No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo Oitavo : Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido ter por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo Nono : A impugnação do valor fixado como base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

Parágrafo Décimo : Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor estabelecido pela avaliação judicial.

Parágrafo Décimo Primeiro : Na dação em pagamento, o valor venal do imóvel.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

Parágrafo Décimo Segundo : Na permuta , o valor venal de cada imóvel ou de direito permutado.

Parágrafo Décimo Terceiro : Na transmissão do domínio útil , o valor venal do imóvel .

Parágrafo Décimo Quarto : Nas tornas ou reposições , verificadas em partilhas ou divisões , o valor da parte excedente da meação ou quinhão ou da parte ideal consistente em imóveis .

Parágrafo Décimo Quinto : Na instituição de fideicomisso , o valor venal do imóvel ao tempo que o fideicomissário entrar na posse dos bens legados .

Parágrafo Décimo Sexto : Nas cessões de direitos , o valor venal do imóvel .

SEÇÃO VI

DAS ALIQUOTAS

Artigo 33 - O imposto será calculado aplicando -se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação , em relação à parcela financiada - 0,5% (meio por cento) .

II - transmissões compreendidas no perímetro urbano - 2% (dois por cento) ;

III - demais transmissões - 4% (quatro por cento) .

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 34 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos :

I - na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores , dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos ;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

SEÇÃO VIII

DAS PENALIDADES

Artigo 38 - O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Artigo 39 - O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta lei sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único : Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no artigo 38.

Artigo 40 - A omissão ou inexatidão fraudulenta da declaração realativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitarão o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único : Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração que seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 41 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto.

Artigo 42 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Artigo 43 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seus títulos à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

ambulante, salvo estes últimos quando apenas efetuarem a simples entrega do produto a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Artigo 50 - Consideram-se também contribuintes :

I - Os estabelecimentos de sociedade civis de fins não economicos inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - O estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal estadual ou municipal, que venda a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artigo 51 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido :

I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - O armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 52 - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único : O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artigo 53 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que :

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda ;

III - estiver ocorrendo venda ambulante , a varejo , de produtos desacompanhados de documentos fiscais .

SEÇÃO IV

DAS ALIQUOTAS

Artigo 54 - As alíquotas do imposto serão em 3% (tres por cento) para os seguintes produtos:

- I- Gasolina ;
- II - Gasolina de Aviação ;
- III - Alcool Hidratado ;
- IV - Querosene Iluminante;
- V - Querosene de Avião ;
- VI -Óleos combustíveis ;
- VII - Gás liquefeito de petróleo ;
- VIII - Gás natural (encanado).

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 55 - O valor do imposto a recolher será apurado quinzenalmente , e pago através de guia preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado pela Secretária da Fazenda Municipal , diretamente ao caixa da Prefeitura Municipal no prazo de até dois dias úteis após a apuração

Artigo 56 - O crédito tributário não liquidado no vencimento fica sujeito a atualização monetária até o dia do final pagamento.

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

Artigo 57 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios com Estado e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem a cobrança e a fiscalização do tributo.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 58 - O descumprimento das obrigações, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto;

I - falta de recolhimento do tributo, - multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fiscal em operações não escrituradas, bem como transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal - multa de 200% do valor do imposto;

III - emitir documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar, - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada, - multa de 10% sobre o valor do imposto;

V - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal, multa de 5% ao dia de atraso do valor do imposto, mais a atualização monetária.

Parágrafo Único : As multas devidas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido monetariamente.

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

(ISS)

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 59 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da relação do artigo 57.

Artigo 60 - Considera-se local da prestação do serviço :

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador ;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Artigo 61 - Ficam sujeitos ao pagamento do imposto a prestação dos serviços de :

1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2. Hospitais, clínicas, sanatórios laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.
3. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.
4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).
5. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

6. Planos de saúde , prestados por empresas que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros , contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano .
7. Médicos Veterinários .
8. Hospitais veterinários , clínicas veterinárias e congêneres
9. Guarda , tratamento , amestramento , adestramento , embelezamento , alojamento e congêneres , relativos a animais .
- 10 . Barbeiros , cabelereiros , manicuros , pedicuros , tratamento de pele , depilação e congêneres .
11. Banhos , duchas , sauna , massagens , ginásticas e congêneres .
12. Varrição , coleta , remoção e inceneração de lixo .
13. Limpeza e dragagem de portos , rios e canais .
14. Limpeza , manutenção e conservação de imóveis , inclusive vias públicas , parques e jardins .
15. Desinfecção , imunização , higienização , desratização e congêneres .
16. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos .
- 17 . Inceneração de resíduos quaisquer .
18. Limpeza de chaminés .
19. Saneamento ambiental e congêneres .
20. Assistência técnica .
21. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista , organização , planejamento, programação , assessoria , processamento de dados , consultoria técnica , financeira ou administrativa .
22. Planejamento coordenação , programação ou organização técnica , financeira ou administrativa .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

23. Análises , inclusive de sistemas , exames , pesquisas e informações , coleta e processamento de dados de qualquer natureza .
24. Contabilidade , auditoria , guarda-livros , técnicos em contabilidade e congêneres.
25. Perícias , laudos , exames técnicos e análises técnicas .
26. Traduções e interpretações .
27. Avaliação de bens .
28. Dactilografia , estenografia , expediente , secretaria em geral e congêneres.
29. Projetos , cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza .
30. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia .
31. Execução , por administração , empreitada ou subempreitada , de construção civil de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva , inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços , fora do local da prestação dos serviços , que fica sujeito ao ICM).
32. Demolição .
33. Reparação , conservação e reforma de edifícios , estradas , pontes , portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao (ICM).
34. Pesquisa , perfuração , cimentação , perfilagem , estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural .
35. Florestamento e reflorestamento .
36. Escoamento e contenção de encostas e serviços congêneres.
37. Paisagismo , jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias , que fica sujeito ao ICM).
38. Raspagem , calafetação , polimento , lustração de pisos , paredes e divisórias .

[Handwritten signature]



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

39. Ensino , instrução , treinamento, avaliação de conhecimentos , de qualquer grau ou natureza .
40. Planejamento , organização e administração de feiras , exposições , congressos e congêneres .
41. Organização de festas e recepções : buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas , que fica sujeito ao ICM) .
42. Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio .
43. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco do Central) .
44. Agenciamento , corretagem ou intermediação de câmbio , de seguros e de planos de previdência privada .
45. Agenciamento , corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .
46. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial , artística ou literária .
47. Agenciamento , corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .
48. Agenciamento , organização , promoção , e execução de programas de turismo , passeios , excursões , guias de turismo e congêneres .
49. Agenciamento , corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44,45,46 e 47 .
50. Despachantes .
51. Agentes da propriedade industrial .
52. Agentes da propriedade artística ou literária .
53. Leilão .
54. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro ; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis , prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

55. Armazenamento , depósito , carga , descarga , arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
56. Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.
57. Vigilância ou segurança de pessoas e bens .
58. Transporte , coleta , remessa ou entrega de bens ou valores , dentro , do território do município .
59. Diversões públicas :
- a. cinemas , taxi dancings e congêneres ;
 - b. bilhares , boliches , corridas de animais e outros jogos ;
 - c. exposições , com cobrança de ingresso;
 - d. bailes , shows , festivais , recitais e congêneres , inclusive espetáculos que sejam também transmitidos , mediante compra de direitos para tanto , pela televisão , ou pelo rádio.
 - e. jogos eletrônicos ;
 - f. competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador , inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão ;
 - g. execuções de música, individualmente ou por conjuntos .
- 60 . Distribuição e venda de bilhetes de loteria , cartões , pules ou cupons de apostas , sorteios ou prêmios .
61. Fornecimento de música , mediante transmissão por qualquer processo , para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
62. Gravação e distribuição de filmes e videos-tapes.
63. Fonografia ou gravação de sons ou ruídos , inclusive trucagem , dublagem e mixagem sonora .
64. Fotografia e cinematografia , inclusive revelação , ampliação cópia , reprodução e trucagem .
65. Produção , para terceiros , mediante ou sem encomenda prévia , de espetáculos , entrevistas e congêneres .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

66. Colocação de tapetes e cortinas , com material fornecido pelo usuário final do serviço.
67. Lubrificação , limpeza e revisão de máquinas, veículos , aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeita ao ICM) .
68. Conserto , restauração , manutenção e conservação de máquinas , veículos , motores , elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM) .
69. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM) .
70. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
71. Recondicionamento, acondicionamento, pintura , beneficiamento, lavagem , secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização , corte , recorte , polimento , plastificação e congêneres , de objetos não destinados à industrialização ou comercialização .
72. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
73. Instalação e montagem de aparelhos , máquinas e equipamentos , prestados ao usuário final do serviço , exclusivamente com material por ele fornecido.
74. Montagem industrial , prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.
75. Cópia ou reprodução , por quaisquer processo, de documentos e outros papéis , plantas ou desenhos .
76. Composição gráfica , fotocomposição , clicheria , zincografia , litografia e fotolitografia .
77. Colocação de molduras e afins , encadernação , gravação e douração de livros , revistas e congêneres .
78. Locação de bens móveis , inclusive arrendamento mercantil .
79. Funerais .
80. Alfaiataria e costura , quando o material for fornecido pelo usuário final , exceto aviamento.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

81. Tinturaria e lavanderia .
82. Taxidermia .
83. Recrutamento , agenciamento , seleção , colocação ou fornecimento de mão- de- obra , mesmo em caráter temporário , inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados .
84. Propaganda e publicidade , inclusive promoção de vendas , planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade , elaboração de desenhos , textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão , reprodução ou fabricação) .
85. Veiculação e divulgação de textos , desenhos e outros materiais de publicidade , por qualquer meio (exceto em jornais , periódicos , rádios e televisão) .
86. Serviços portuários e aeroportuários ; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia ; armazenagem interna , externa e especial ; suprimento de água , serviços acessórios ; movimentação de mercadoria fora do cais .
87. Advogados .
88. Engenheiros , arquitetos , urbanistas , agrônomos .
89. Dentista .
90. Economistas .
91. Psicólogos .
92. Assistentes sociais .
93. Relações públicas .
94. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros , inclusive direitos autorais , protestos de títulos , sustação de protestos , devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos , fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central) .
95. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques ; emissão de cheques administrativos ; transferência de fundos ; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques ; ordens de pagamento e créditos , por qualquer meio; emissão e renovação de cartões



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

magnéticos ; consultas em terminais eletrônicos ; pagamento por conta de terceiros ,inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral , aluguel de cofres , fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas ; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento , a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas , telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96. Transporte de natureza estritamente municipal .

97. Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

98. Hospedagem em hotéis , motéis , pensões e congêneres (o valor da alimentação , quando incluído no preço da diária , fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

100. Ficam também sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista , mas que , por sua natureza e característica , assemelhem-se a qualquer um dos itens acima , e desde que não constituam hipótese de incidência de tributo estadual ou federal.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 62 - A execução , por administração , empreitada e subempreitada , de obras hidráulicas ou de construção civil , e os respectivos serviços de engenharia consultiva , quando contratados com o Município , autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos , ficam isentos do imposto.

Parágrafo Único : Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes :

I - Elaboração de planos diretores , estudos de viabilidade , estudos organizacionais e outros ,relacionados com obras e serviços de engenharia .

II - Elaboração de anteprojetos , projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

III - Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia .

Artigo 63 - Ficam ainda isentos :

I - Engraxates , vendedores ambulantes e lavadeiras ;

II - Serviços prestados por associações culturais ;

III - Diversões públicas com fins beneficentes .

IV - Os recenseadores do IBGE quando em trabalho no censo demográfico .

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 64 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo Único : Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego , os trabalhadores avulsos , os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 65 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual será aplicado a alíquota segundo o tipo de serviço prestado, podendo a retenção ser na fonte .

Artigo 66 - Preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente sem qualquer de dedução , ainda que a título de subempreita , salvo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço que ficam sujeitos a outra tributação .

Parágrafo Primeiro: Quando os serviços forem prestados por sociedade estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo , de cada profissional habilitado , seja sócio ou não , que preste serviço em nome da sociedade , embora de responsabilidade pessoal.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

Parágrafo Segundo : Na hipótese de serviço prestado por empresas , que se enquadre em mais de um item do artigo 57 , o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade .

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte , que se enquadre em mais de um item do artigo 57 , o imposto será calculado em relação a atividade gravada com a alíquota mais elevada.

Artigo 67 - Constitui parte integrante do preço :

- I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ;
- II - os ônus relativos á concessão de crédito , ainda que cobrados em separado , na hipótese de prestação de serviço a crédito , sob qualquer modalidade.

Artigo 68 - O Poder Executivo , intimará anualmente, os contribuintes a exibirem os livros fiscais, bem como todos os demais documentos de utilização obrigatória que conste informações que possam , por elas, proceder o cálculo do imposto devido.

Artigo 69 - O Poder Executivo procederá ao arbitramento para a apuração do preço sempre que :

I - o contribuinte não possuir livros fiscais e documentos de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com a sua escrituração atualizada ;

II - o contribuinte , depois de intimado , deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória .

III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento , bem como serem omissos ou serem apresentados de forma a não merecerem fé .

IV - o preço for notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Artigo 70 - Na hipótese de arbitramento o Poder Executivo , observará os seguintes elementos:

I - os preços correntes do serviço no mercado ;

II - os recolhimentos feitos em períodos idênticos por contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

III - peculiaridades de cada contribuinte que possam evidenciar a sua situação financeira, tais como :

a. folha de salários, aluguel do imóvel, despesas de energia elétrica, água e demais encargos obrigatórios.

Artigo 71 - Do arbitramento do preço pelo Poder Executivo não caberá recurso.

Artigo 72 - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela anexo I deste código.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 73 - O imposto será lançado :

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

II - mensalmente, em relação as demais atividades.

Artigo 74 - Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obrigados a manter escrita fiscal destinada aos registros dos serviços prestados e emitir as competentes notas fiscais ou outro documento admitido pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Artigo 75 - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo próprio, fixar o valor do imposto por estimativa, quando :

I - se tratar de atividade exercida em caráter temporário;

II - o contribuinte, deixar de cumprir as obrigações previstas na legislação vigente que regula o tributo devido.

III - o poder público se encontrar impossibilitado de efetuar o lançamento do imposto através dos meios de dispunha por serem ineficientes para a final tributação do contribuinte.

Parágrafo Primeiro: O valor do imposto lançado por estimativa levará em consideração:



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

I - o tempo de duração da atividade e sua natureza;

II - o preço corrente dos serviços .

Parágrafo Segundo : A administração poderá a qualquer tempo rever os valores estimados , reajustando ou diminuindo a estimativa inicial quando for provada incorreta ou o volume dos serviços se alterar de forma substancial.

Parágrafo Terceiro: O poder Executivo poderá parcelar em prestações periódicas e mensais o valor da estimativa , não excedendo este parcelamento a oito vezes.

Parágrafo Quarto: Os contribuintes , estimados , poderão , no prazo inprorrogável de 20 (vinte) dias , após a publicação do ato normativo, apresentar recurso contra o valor estimado, devendo provar o erro ou omissão.

Artigo 76 - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória , sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 77 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário ,atraves do lançamento , extingue-se após cinco anos , contados da data em que ocorreu o fato gerador.

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 78 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 79 - As infrações às disposições desde capítulo serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 30% (trinta por cento) sobre a base de cálculo no caso de :

a. não comparecimento a repartição fiscal quando devidamente intimado.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga - MT

b. não comparecimento a repartição fiscal para solicitar inscrição no cadastro de atividade econômica, ou anotações das alterações ocorridas.

c. falta de livros fiscais, escrituração do imposto devido.

d. falta de emissão de notas fiscais ou outro documento admitido pela administração.

e. sonegação de documentos para a apuração do preço dos serviços.

f. embaraço ou impedimento da fiscalização.

II - multa de até 200% (duzentos por cento) sobre a base de cálculo no caso de:

a. não recolhimento do imposto devido nos prazos estabelecidos.

b. comprovação pela autoridade tributária, de qualquer hipótese de tentativa ou consumação de sonegação fiscal.

Artigo 80 - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante aplicação da alíquota mais elevada.

TITULO III

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 81 - A contribuição de melhoria cobrada pelo Município, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Parágrafo único: Entende-se por obra pública:

a. abertura, construção e alargamento de vias e logradouros, inclusive estradas, pontes e viadutos.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

- b. asfaltamento , calçamento e meio-fio;
- c. nivelamento , retificação e impermeabilização de vias e logradouros públicos ;
- d. serviços gerais de urbanização , arborização , jardinamento, aterros , construção e ampliação de parques , praças e campos de esporte - embelezamento em geral ;
- e. instalação de sistema de esgotos pluviais ou sanitários , de água potável , de rede de energia elétrica para distribuição domiciliar ou industrial , de telefonia e gás , e ainda , iluminação pública.
- f. proteção contra seca , inundação , erosões , drenagem , saneamento em geral , retificação e regularização de curso d' água , diques , cais e irrigação ;
- g. toda e qualquer obra pública que dela venha ocorrer efetiva valorização do imóvel beneficiado .

Artigo 82 - A Contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos :

I - publicação prévia dos seguintes elementos :

- a. memorial descritivo do projeto ;
- b. orçamento do custo da obra ;
- c. determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição ;
- d. delimitação da zona beneficiada ;
- e. determinação do valor de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas , nela contidas.

II - prazo de trinta dias , a contar da publicação do edital , para o proprietário do imóvel impugnar quaisquer dos elementos constantes do edital , cabendo ao impugnante o ônus da prova , sendo que tal impugnação , não suspenderá o início ou prosseguimento da obra , nem obstará , a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição.

III - julgamento pelo Poder Executivo , das impugnações apontadas , através de um processo administrativo , sem prejuízo de sua apreciação judicial .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Artigo 83 - A Contribuição de melhoria não incidirá sobre imóvel de até duzentos e cinquenta metros quadrados, desde que seja destinado a moradia do proprietário e que este não possua outro imóvel no Município.

SEÇÃO III

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 84 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria, é o proprietário do bem imóvel valorizado pela obra pública.

Parágrafo único: Entende-se, como proprietário, para efeito deste artigo, o detentor da posse real do imóvel a qualquer título, independentemente de escritura pública.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo - 85 A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a ser financiada, nos termos da alínea "c" do Inciso I do Artigo 77, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização, segundo a fórmula seguinte:

$$V_c = X \frac{V}{E V}$$

onde : V_c = valor a ser pago a título de contribuição de melhoria

X = custo da obra a ser financiada



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

V = efetiva valorização do imóvel em consequencia da obra

EV = somatório da valorização de todos os imóveis .

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 86 - Por ocasião do respectivo lançamento , cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo, tudo após o término da obra .

SEÇÃO VI

DO PAGAMENTO

Artigo 87 - A contribuição de Melhoria poderá ser paga nas seguintes condições :

a. à vista , em cota única , gozando o contribuinte de um desconto de 30% (trinta por cento) .

b. em tres parcelas mensais , iguais ;

c. em até sessenta parcelas mensais , atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo Primeiro: O não pagamento no vencimento em qualquer das condições acima , a parcela vencida sofrerá os acréscimos legais.

Parágrafo Segundo : No caso da alinea " c " deste Artigo , o vencimento e não pagamento de três parcelas consecutivas , importará no vencimento antecipado das parcelas vincendas e ficarão sujeitas a cobrança judicial.



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

TITULO IV

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

Artigo 88 - As taxas cobradas pelo Município ,tem como fato gerador o exercício do poder de polícia , ou a utilização , efetiva ou potencial , de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição .

Parágrafo Único : A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a impostos , nem ser calculada em função do capital das empresas .

Artigo 89 - Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que , limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade , regula a prática de ato ou abstenção de fato , em razão de interesse público concernente a segurança , à higiene , à ordem , aos costumes , à disciplina da produção e do mercado , ao exercício de atividade econômica , à tranquilidade pública ou o respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos .

Parágrafo único : Consideram -se regular o exercício do poder de polícia , quando desempenhado pela administração municipal , nos limites de sua competência , sem abuso ou desvio de poder .

Artigo 90 - Os serviços públicos , consideram-se :

I - utilizados pelo contribuinte :

- a. efetivamente , quando por ele usufruído a qualquer título ;
- b. potencialmente , quando , sendo de utilização compulsória , sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos , quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção , de utilidade , ou de necessidade públicas;

III - divisíveis , quando suscetíveis de utilização , separadamente , por parte de cada um dos seus usuários .



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Araputanga
Araputanga-MT

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 91 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que se utilizar de forma efetiva ou potencial de serviço público, prestado ou posto a sua disposição, sempre de forma individual e personalíssima.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTAS

Artigo 92 - A base de cálculo da taxa é o custo dos serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, utilizados ou colocados a disposição do contribuinte.

Parágrafo Primeiro : A base de cálculo, será em números de UPFMT conforme regulamento, e assim será atualizada mensalmente, sendo fixada as seguintes alíquotas para pagamento das taxas:

a. Quando o contribuinte utilizar-se ou for posto a sua disposição o poder de polícia referente a segurança a alíquota será de 10 % sobre a base de cálculo.

b. Quando for referente a higiene 15% sobre a base de cálculo.

c. Quando for referente a à ordem dos costumes, 10 % sobre a base de cálculo.

d. Quando for referente a disciplina da produção e do mercado, 8 % sobre a base de cálculo.

e. Quando for referente ao exercício de atividade econômica de concessão ou autorização do poder público, 10% sobre a base de cálculo.

f. Quando for referente à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos, 15 % sobre a base de cálculo.

Parágrafo Segundo : Quando o contribuinte utilizar-se ou for posto a sua disposição os serviços públicos municipais, a qualquer título, a alíquota será de 20% sobre a base de cálculo.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 93 - As taxas serão lançadas, anualmente, quando a utilização ou a disposição do serviço público ou poder de polícia, tiver forma continuada, diariamente, - quando a utilização ou a disposição do serviço público ou poder de polícia for esporádica.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 94 - As taxas serão pagas de uma só vez ou em até três vezes, neste caso, somente quando ultrapassarem a dez UPFMT.

Parágrafo único - O pagamento se dará no máximo em trinta dias após o recebimento da notificação pelo sujeito passivo, ficando sujeita aos acréscimos de juros legais e correção monetária.

Artigo 95 - O pedido de parcelamento deverá ser feito até dez dias antes do vencimento, será endereçado a autoridade competente, e demonstrará justificadamente o parcelamento.

TÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 96 - A taxa de licença, cobrada pelo Município, tem como fato gerador, a atividade ou pretensão do contribuinte que dependa de prévia autorização para ser realizada.

Artigo 97 - Estão sujeitas à prévia licença:

a. a localização e/ou funcionamento de estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviço.

b. a veiculação de publicidade em geral.

c. o funcionamento de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, em horário especial.

d. a execução de obras comerciais e industriais.

e. o abate de animais quando realizado fora do matadouro municipal ou em local onde não houver fiscalização sanitária.

f. a ocupação, para fins comerciais, de área pública, vias ou logradouros.

g. o exercício de qualquer atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços, que pela sua natureza e peculiaridade, dependam de prévia autorização do poder público.

h. Tudo quanto o poder público julgar ser impressindível o seu recolhimento tendo em vista o caráter e o objeto da atividade realizada pelo contribuinte, tenha ela fins lucrativos ou não.

Artigo 98 - A licença será concedida, sempre, dentro do ano civil e o seu vencimento não poderá aproveitar mais do que o ano subsequente.

Paragrafo Único : O valor da taxa será proporcional ao tempo de sua validade.

Artigo 99 - Haverá incidência de nova taxa de licença, no mesmo exercício, sempre que o contribuinte mudar o ramo de atividade comercial, industrial ou prestadora de serviços, ou ainda mudar o objeto da licença concedida, nestes casos não haverá compensação dos créditos e débitos devidos.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 100 - O sujeito passivo é todo contribuinte, pessoa física ou jurídica, que para o exercício de sua atividade ou pretensão necessite de autorização do poder público municipal.



SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALIQUOTA

Artigo 101 - A base de cálculo da taxa de licença é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município no exercício do seu poder de polícia, de acordo com os regulamentos desta lei.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 102 - A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e / ou existentes no cadastro.

Artigo 103 - O sujeito passivo é obrigado a comunicar ao poder competente, no máximo em vinte dias, a fim de atualização cadastral, ocorrências relativas ao seu estabelecimento ou atividade, principalmente às referentes a:

- a. alteração da razão social ou do ramo de atividade;
- b. alteração física do estabelecimento.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 104 - O pagamento da taxa, será feito quando de sua concessão, à vista e não se permitirá parcelamento.

SEÇÃO VI

DAS ISENÇÕES



Artigo 105 - Estão isentos do pagamento da taxa de licença :

- a. os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- b. os engraxates ambulantes ;
- c. os vendedores de artigo de artesanato doméstico e arte popular , desde que seja própria a fabricação ;
- d. as construções de passeios e muros ;
- e. as construções provisórias destinadas à guarda de material , quando no local das obras;
- f. as associações de classe e religiosas , orfanatos e asilos , escolas públicas , clubes esportivos e demais instituições declaradas de utilidade pública municipal;
- g. propaganda eleitoral e política ;
- h. atividades da administração pública federal , estadual e municipal;
- i. deficientes de qualquer grau , que exerçam comércio ambulante ou eventual .

SEÇÃO VII -

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 106 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades :

- I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa no caso de não comunicação ao fisco municipal , dentro do prazo máximo de vinte dias a contar da ocorrência do evento , qualquer alteração física sofrida pelo estabelecimento.
- II - multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa , pelo exercício de qualquer atividade sujeita taxa , sem a respectiva licença ;
- III - multa de 300% (trezentos por cento) do valor da taxa , ao contribuinte que , por informações , dolosamente , falsas ou incorretas , tentar ou fraudar o fisco.

Parágrafo Único - Nas reincidentias, a licença será suspensa por trinta dias, sem prejuizo das ações civis e penais competentes, podendo conforme a gravidade dos fatos ser definitivamente cassada.

TITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 107 - São pessoalmente responsáveis, por qualquer imposto, taxa ou contribuição de melhoria tratadas neste Código:

- I - o adquirente, pelos débitos relativos ao bem imóvel existentes à data do título de transferência.
- II - o contribuinte quando tiver relação pessoal e/ou direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.
- III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes à data da abertura da sucessão, partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou meação que lhe couber.
- IV - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores.
- V - os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados.
- VI - os administradores de bens e serviços de terceiros, pelo débito tributário destes, quando sem se revestirem na condição de contribuinte direto, sua obrigação decorrer de disposição legal.
- VII - o síndico e o comissário, pelo débito tributário da massa falida ou concordatário.
- VIII - os tabeliães, escrivães e demais serventúarios de ofício, pelos tributos devidos sobre as atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício.
- IX - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo Único : A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data

do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Artigo 103 - O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas determinando a sua complementação ou esclarecimentos por escrito.

Parágrafo Primeiro: a convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos em lei.

Parágrafo Segundo: feita a convocação o contribuinte terá o prazo máximo de vinte dias para prestar as informações solicitadas, por escrito, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo das aplicações das multas e penalidades cabíveis, bem como as competentes ações civis e penais.

Artigo 108 - O lançamento do tributo, independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes ou responsáveis, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.

Artigo 109 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo preferencialmente de forma pessoal, mas, a administração reserva-se no direito de promover a notificação através do representante legal ou preposto do contribuinte, ou ainda através de edital na impossibilidade da localização do contribuinte ou de recusa tácita ou expressa no recebimento da notificação.

Artigo 110 - Até o dia dez de cada mês os serventuários da justiça enviarão do Fisco Municipal, informações a respeito dos atos relativos a imóveis praticados no mês anterior, tais como: transmissões a qualquer título, inscrições e averbações.

Artigo 111 - A concessão de moratória e remissão será objeto de lei especial atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 112 - A impugnação, a defesa e os recursos apresentados pelo sujeito passivo em relação ao tributo lançado, não suspendem a sua exigibilidade, devendo ser, o recurso, defesa ou impugnação, apresentados mediante prévio depósito no valor do crédito tributário à época do requerimento.

Artigo 113 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária, será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação.

Artigo 114 - É facultado a administração a cobrança em um mesmo documento arrecadador, desde que devidamente individualizados, impostos e taxas.

Artigo 115 - O sujeito passivo terá direito a restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, sempre que for provado erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito, ou ainda quando o recurso, impugnação ou defesa forem julgados procedentes.

Parágrafo Único: É permitido a administração, proceder a restituição na forma de compensação quando o valor da restituição for igual ou superior a dez UPFMT.

Artigo 116 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo, extingue-se com o seis meses, contados do efetivo pagamento, ou da final decisão dos recursos apresentados.

Artigo 117 - A ação para cobrança do crédito tributário ou o seu lançamento, prescreve em cinco anos contados do dia em que a sua constituição se tornou definitiva, ou ocorreu o fato gerador.

Parágrafo Primeiro: a prescrição se interrompe:

- a. pela citação pessoal do devedor;
- b. pelo protesto judicial;
- c. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- d. pelo re-lançamento do crédito tributário;
- e. por qualquer ato, ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Parágrafo Segundo: havendo prescrição, abrir-se-á inquerito administrativo para apurar responsabilidades, ficando o responsável pela prescrição condenado a pagar os valores prescritos, com juros e correção monetária, sem prejuízo das competentes ações cíveis e criminais.

Parágrafo Terceiro - A prescrição se suspende:

- a. quando for declarado estado de calamidade pública, pelo prazo que perdurar o decreto.
- b. em caso de guerra, durante o tempo desta

Artigo 118 - Extingue-se o crédito tributário :

a. pela prescrição .

b. quando for reconhecida a inexistência da obrigação que o originou .

c. quando o sujeito ativo for declarado incompetente para exigir o cumprimento da obrigação.

Artigo 119 - A administração , poderá a qualquer tempo corrigir as irregularidades da constituição do tributo.

Artigo 120 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Publica Municipal, não poderão dela receber créditos de qualquer natureza , nem participarem de licitações públicas.

Artigo 121 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização , podendo praticar todos os atos inerentes a sua função com a finalidade de apurar irregularidades , ou investigar a verdade sobre as informações prestadas pelo contribuinte , incluindo -se aqui , inspeções , vistorias , apreensão de documentos e coisas , levantamentos e avaliações e exigência ao sujeito passivo de apresentar livros e demais documentos fiscais.

Artigo 122 - Mediante intimação escrita , são obrigados a prestar ao fisco , todas as informações de que dispunham , para o correto lançamento e notificação de tributos :

I- os tabeliães, e demais serventuários de ofício;

II - os bancos e demais instituições financeiras ;

III - os inventariantes ;

IV - as empresas de administração de bens ;

V - as síndicos comissários e liquidatários ;

VI - os corretores , leiloeiros e despachantes oficiais;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas - que dentenham informações necessárias ao fisco;

Parágrafo único : Somente poderá se eximir de apresentar os documentos exigidos , quem estiver proibido na forma da lei , neste caso , e sendo a única fonte para o fisco efetuar o lançamento ou a notificação , o poder público aplicará , sempre, a maior alíquota .

Parágrafo Segundo : As autoridades fiscais , poderão através do Prefeito Municipal , requisitar o auxílio de força policial , quando, for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas atividades , fazendo cumprir a diligência ou fiscalização iniciada , sem prejuízo das competentes ações civis e penais.

Artigo 123 - A pedido do contribuinte , em não havendo débito , será fornecida Certidão Negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerimento , no prazo máximo de 48 horas do pedido. Havendo débito a certidão será positiva e dela constará todos os débitos do contribuinte .

Parágrafo Único : Débitos em cobrança judicial ou lançados na dívida ativa , tornam a certidão positiva.

Artigo 124 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito da fazenda municipal exigir , a qualquer tempo , os débitos que venham a ser apurados a posterior.

Artigo 125 - As importâncias relativas a tributos e seus acréscimos , bem como a quaisquer outros débitos tributários lançados mas não recolhidos , constituem dívida ativa a partir da data de sua inscrição regular , que se dará a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao não pagamento.

Parágrafo Único : sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão juros legais , mais multas e correção monetária, a contar da data do vencimento dos mesmos , sendo o débito parcelado a data será a do vencimento da primeira parcela.

Artigo 126 - Nos procesos fiscais , os recursos serão interpostos dentro do prazo máximo de vinte dias da data do lançamento, podendo o sujeito passivo , contestar a exigência fiscal , mediante defesa escrita , sendo lhe permitido alegar toda matéria que entender útil à sua defesa e juntar documentos .

Artigo 127 - Findo o prazo para a produção de provas ou precluso o direito de apresentar defesa , a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de dez dias .

Artigo 128 - Todos os prazos deste Código obedecerão a Legislação Processual Civil Pátria.

Artigo 129 - Fica o poder executivo municipal autorizado a proceder a regulamentação desta lei.

Parágrafo único : O Poder Executivo promoverá as alterações necessárias nas regulamentações , todas as vezes que o fisco municipal , por mudanças do Governo Federal , ou processo

infracionário, ficar prejudicado com a defasagem dos valores atribuídos.

Artigo 130 - Em tudo aquilo que o presente Código for omissivo, aplicar-se-á de forma análoga e como fonte de subsídios para uma perfeita aplicação da Lei, a legislação processual civil pátria, a lei Orgânica Municipal a Constituição Federal, Estadual e principalmente o Código Tributário Nacional.

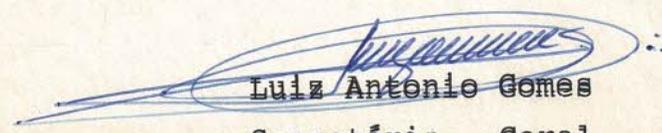
Artigo 131 - Esta Lei entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 1991, revogadas as disposições em contrário, principalmente as leis 021/84, 076/88, 082/89, 111/91.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, aos 27 de dezembro de 1991.



Shiguemitsu Sato
Prefeito Municipal

Dado, passado por esta secretária, registrada em livro próprio / em data supra.



Luiz Antonio Gomes
Secretário Geral